A conclusão de que a utilização apenas do cacto estilizado não altera o caráter distintivo da marca figurativa anterior na aceção do artigo 15.°, n.° 1, alínea a), RMC está viciada por quatro erros de direito. Ao basear a sua conclusão apenas na concordância semântica entre o logótipo e o elemento verbal, o Tribunal Geral não examinou até que ponto o elemento verbal «Cactus» era distintivo e importante na marca complexa anterior. O Tribunal Geral não teve em consideração as diferenças visuais e (possíveis) diferenças fonéticas entre o logótipo e a marca complexa, baseou erradamente a sua conclusão no conhecimento anterior que o público do Luxemburgo tem da marca composta anterior e não teve em consideração a perceção do público europeu no seu conjunto.

(1) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Secretario Judicial del Juzgado de Violencia sobre la Mujer de Terrassa (Espanha) em 23 de setembro de 2015 — Ramón Margarit Panicello/Pilar Hernández Martínez

(Processo C-503/15)

(2015/C 414/23)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Secretario Judicial del Juzgado de Violencia sobre la Mujer de Terrassa

Partes no processo principal

Recorrente: Ramón Margarit Panicello

Recorrida: Pilar Hernández Martínez

Questões prejudiciais

1) Os artigos 34.°, 35.°, 207.°, n.° 2, 207.°, n.° 3 e 207.°, n.° 4 da Lei 1/2000, na medida em que, ao regular o procedimento administrativo de apresentação de nota de honorários, excluem a possibilidade de fiscalização jurisdicional, são contrários ao artigo 47.° da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (¹)? Em caso de resposta afirmativa,

Pode o secretário judicial, no âmbito do procedimento dos artigos 34.º e 35.º da Lei 1/2000, ser considerado um «órgão jurisdicional» para efeitos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?

2) São os artigos 34.º e 35.º da Lei 1/2000 contrários aos artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 2 da Diretiva [93/13/CEE] (²) e aos artigos 6.º, n.º 1, alínea d), 11.º e 12.º da Diretiva 2005/29/CE (³), na medida em que excluem a fiscalização oficiosa das eventuais cláusulas abusivas ou práticas comerciais desleais contidas nos contratos celebrados entre advogados com pessoas singulares que atuem com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional?

- 3) São os artigos 34.º e 35.º da Lei 1/2000 contrários aos artigos 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 2 e [ponto 1, alínea q) do Anexo] da Diretiva [93/13/CEE], na medida em que impedem a junção de prova, com vista à resolução da questão, no procedimento administrativo de «apresentação da nota de honorários»?
- (1) JO 2000, C 364, p. 1.
- (2) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.
- (3) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27//CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank van Koophandel Gent (Bélgica) em 24 de setembro de 2015 — Agro Foreign Trade & Agency Ltd/Petersime NV

(Processo C-507/15)

(2015/C 414/24)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank van Koophandel Gent

Partes no processo principal

Autora: Agro Foreign Trade & Agency Ltd

Ré: Petersime NV

Questão prejudicial

A lei belga do contrato de agência, que transpõe a Diretiva 86/653/CEE (¹) para o direito nacional belga, é compatível com esta diretiva e/ou com as disposições do Acordo de Associação, que visa expressamente a adesão da Turquia à União Europeia, e/ou com as obrigações contratuais entre a Turquia e a União Europeia que visam eliminar as restrições à livre prestação de serviços entre ambas, na medida em que essa lei belga do contrato de agência dispõe que apenas se aplica a agentes com sede na Bélgica e não é aplicável quando um principal (comitente) estabelecido na Bélgica e um agente estabelecido na Turquia tiverem expressamente escolhido a lei belga como lei aplicável?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Lituânia) em 25 de setembro de 2015 — Agrodetalė UAB/Lietuvos Respublikos žemės ūkio ministerija

(Processo C-513/15)

(2015/C 414/25)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

⁽¹) Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382, p. 17).